SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007380-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Valderice da Silva

Requerido: Net Serviços de Comunicação S.a.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Valderice da Silva propôs a presente ação contra a ré Net Serviços de Comunicação SA, requerendo: a) seja declarada a inexistência da dívida objeto da cobrança; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, em valor equivalente a 10 salários mínimos.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 22.

A ré, em contestação de folhas 32/46, requer a alteração do polo passivo, para que passe a constar Claro SA, ante a incorporação da sociedade Net Serviços de Comunicação SA. No mérito, confessa que já reconheceu a inexistência de qualquer pendência de responsabilidade da autora, atribuindo o erro ao seu sistema informatizado. Entretanto, sustenta que os danos não são devidos porque não houve dolo, não passando de mero aborrecimento a inclusão indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, assim que tomou conhecimento do fato, providenciou a regularização e a baixa do nome da autora. Alega que a restrição permaneceu durante anos junto ao cadastro de inadimplentes, sendo que a autora não registrou qualquer tipo de reclamação junto á ré.

Réplica de folhas 78/81.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral, tratando-se de matéria de direito.

De início, defiro a alteração do polo passivo, para que passe a constar como ré a contestante Claro SA. <u>Anote-se</u>.

Sustenta a autora que não possui contrato de prestação de serviço com a ré desde o ano de 2011. Já ingressou com ação anteriormente contra a ré em razão de cobranças indevidas, sendo a ré, inclusive, condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Não obstante, a ré continuou a enviar-lhe cartas de cobrança indevidamente. Entretanto, em 02/07/2015, precisou abrir uma conta junto ao Banco do Brasil e foi impedida sob o argumento de que seu nome estava negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito. Ao efetuar consulta junto à Associação Comercial de São Carlos, constatou que se tratava das mesmas cobranças indevidas que foram objeto do processo 0017457-16.2011.8.26.0566, que tramitou pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos.

A ré confessou que houve falha em seu sistema informatizado e já providenciou a exclusão e a regularização.

O extrato de folhas 12 comprova que o nome da autora permaneceu incluso no serviço de proteção ao crédito desde 15/08/2011, ou seja, por mais de quatro anos, o que foi confessado pela própria ré.

Dessa maneira, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexigibilidade de débito.

Por outro lado, o dano moral decorre da própria manutenção indevida do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito por período superior a **quatro anos**. É o dano *in re ipsa*, sendo desnecessária a comprovação do abalo moral.

Nesse sentido:

0002748-42.2012.8.26.0274 Apelação

Relator(a): Mourão Neto

Comarca: Itápolis

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/03/2014 Data de registro: 25/03/2014

Outros números: 27484220128260274

Ementa: "Civil. Ação visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral em razão de anotação restritiva de crédito. Sentença de improcedência. Pretensão à reforma. Cabimento. Manutenção indevida do nome da autora no cadastro de inadimplentes após a quitação do débito, por período superior a 5 (cinco) dias, que, segundo orientação fixado pelo C. STJ, gera dano moral in re ipsa. Embora a prestação tenha sido quitada com atraso, motivando a legítima inscrição do gravame, não se justifica a demora do credor em promover a baixa da restrição. Dano moral configurado, pois o nome da autora foi mantido no rol de inadimplentes pelo período de 26 (vinte e seis) dias que se seguiram à quitação do débito correspondente. Recurso provido."

0201257-43.2009.8.26.0008 Apelação

Relator(a): Paulo Pastore Filho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/02/2014 Data de registro: 10/02/2014

Outros números: 2012574320098260008

Ementa: "DANO MORAL Caracterização Manutenção do nome do autor em cadastro restritivo de crédito após a quitação da dívida Dano in re ipsa Indenização fixada em R\$ 10.000,00 Quantia que sanciona a conduta do agente e concede lenitivo à vítima Sentença de procedência mantida, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal Recurso não provido."

Considerando o longo tempo em que o nome da autora permaneceu negativado junto aos órgãos de proteção ao crédito, somente sendo retirado após a propositura da ação, a condição econômica da ré, uma das maiores sociedades empresárias do mundo, tendo em mira a tentativa de evitar que prática semelhante torne a ocorrer com novos clientes, fixo o dano moral em R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

certamente não importará em enriquecimento sem causa à autora, nem tampouco em empobrecimento do réu.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar inexigível o débito apontado pela réu, objeto desta ação; b) condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, na quantia de R\$ 7.880,00 (sete mil oitocentos e oitenta reais), com atualização monetária a partir de hoje, acrescida de juros de mora desde o ato ilícito, assim considerada a data da inclusão indevida, ou seja, 15/08/2011 (folhas 12), nos termos da Súmula 54 do STJ. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, ante o bom trabalho da patrona da autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 02 de outubro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA